



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13842.000365/96-07
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.475
RECURSO Nº : 120.874
RECORRENTE : THERESA MARIA GONÇALVES DIAS DE FELIPPE E
OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.874
ACÓRDÃO Nº : 302-34.475
RECORRENTE : THERESA MARIA GONÇALVES DIAS DE FELIPPE E
OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A interessada é notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda São Sebastião", localizado no município de Mococa-SP, com área de 303,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1440718.3.

Impugnando o feito (doc. fl. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar muito elevado e sem dispositivo legal que embase seu reajuste.

Como prova traz aos autos Laudo de Avaliação, com ART, no qual é apontado um VTNm de R\$ 1.427,31 na média, enquanto o VTN usado no lançamento é o mínimo, R\$ 3.308,79.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 19/22):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURA - EXERCÍCIO DE 1995.

- A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e art. 1º, da Portaria Interministerial MEF/MP/MARA nº 1275/91.

- Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

*EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.
LANÇAMENTO MANTIDO."*

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 26/29), reiterando o argumento utilizado na inicial e junta cópia do laudo apresentado na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.874
ACÓRDÃO Nº : 302-34.475

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN/SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos e o Laudo Técnico de não atendem os requisitos exigidos pela NBR 8.799/85.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13842.000365/96-07
Recurso nº : 120.874

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.475.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Sauff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL